



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 114072102/2019-PMPE

Espécie: Dispensa de Licitação

Interessado: Secretaria Municipal de Governo – SEGOV

Assunto: Contratação dos serviços de despachante

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FORMAIS IMPRESCINDÍVEIS À EDIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESPACHANTE. ART. 24, INCISO II, DA LEI N.º 8.666/93. VALOR DA CONTRATAÇÃO QUE SE INSERE DENTRO DO LIMITE LEGAL. ANÁLISE JURÍDICA.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV, solicitando autorização para que seja procedida a despesa para contratação dos serviços de despachante para regularização dos veículos pertencentes à frota oficial do Município, conforme especificações, justificativas e quantitativos constantes nas fls. 01/21.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

É o que importa relatar.



2 MÉRITO

No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á do problema da contratação dispensável para compra de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", II, do art. 23 da Lei n.º 8.666/93. Ao final, poderão ser observadas algumas orientações que procuram assegurar melhor atendimento ao interesse público.

O art. 24 da Lei n.º 8.666/93 traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que procedimento de licitação prévio contratação se faz dispensável. Ao contrário do que disciplina art. 25, que trata das inexigibilidades, art. 24 veicula rol exaustivo.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

A aquisição para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) limite previsto na alínea "a", II, do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, está prevista como caso de licitação dispensável. Na linha do que ensina doutrina, significa dizer que, quando possível certame, faculta-se contratação direta com base no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93. Transcreva-se dispositivo:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)".

Recentemente, com o advento do Decreto 9.412/2018, publicado no D.O.U do dia 19/06/2018, houve a alteração dos limites de dispensa de licitação.

Com a referida correção de 120% (cento e vinte por cento), os valores previstos no art. 24, incisos I e II da Lei 8.666/93 para as contratações por meio de dispensa de licitação com base no valor também foram atualizados, passando de até R\$ 15 mil para até R\$ 33 mil, no caso das obras e serviços de engenharia. Já para as aquisições de bens e serviços comuns os novos valores passarão de até R\$ 8 mil para até R\$ 17,6 mil, *in verbis*:



“Decreto 9412/18 | Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018
Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata
o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que
lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e
tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de
junho de 1993, **DECRETA**:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do
art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam
atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Esteves Pedro Colnago Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.6.2018”.

Nesse contexto, as referidas alterações possibilitarão que os gestores façam aquisições de forma mais eficiente e célere, reduzindo os custos com procedimentos desnecessários.

Com os novos limites, além dos serviços, compras de itens de expediente, consumo e até mesmo permanentes, também poderão ser



adquiridos na quantidade que possa atender as necessidades sem que seja necessário um pregão eletrônico, por exemplo, que leva em média 03 meses para que seja finalizado.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Pelo exposto, pode-se afirmar que com as alterações ocorridas na Lei 8.666/93, trazidas pelo Decreto 9.412/2018, alterando os limites das modalidades de licitação e como consequência o aumento dos limites de aquisições por dispensa de Licitação, possibilitarão aos gestores maior celeridade e eficiência e possibilidade de execução nos gastos essenciais e de pequeno valor para consecução dos objetivos institucionais de cada Unidade gestora.

Assim, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas na medida em que consta a declaração de saldo orçamentário atestando a existência de saldo suficiente para cobrir a despesa pretendida (fl. 31) bem como a declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 32).



Ademais, foi procedida a necessária pesquisa mercadológica bem como um resumo da cotação de preços (fls. 23/30), constatando que a empresa FERNANDO CÉZAR RÊGO ofertou o menor preço, perfazendo um valor total de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), se enquadrando, portanto, no limite legal, em conformidade com as especificações e quantitativos do objeto a ser contratado.

Quanto à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, o contratado apresentou certidão de negativa de débitos tributários da União; certidão negativa de débitos tributários estaduais; certidão negativa de tributos municipais e certidão negativa de débitos trabalhistas. Contudo, ausente a certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor judicial do domicílio da pessoa jurídica, conforme exigência do art. 31, inciso II, primeira parte, da Lei n.º 8.666/93 (fls. 34/37).

Por outro lado, cumpre consignar que o art. 95 da Lei Orgânica do Município de Pau dos Ferros/RN cuidou de vedar a contratação de parentes, afins e consanguíneos do prefeito, vice-prefeito, vereadores e ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, *verbis*:

Art. 95. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os titulares de cargos comissionados, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Assim, cabe ao setor competente, antes de formalizar a contratação, verificar se estão presentes tais impedimentos, vez que este órgão de consultoria jurídica não detém a capacidade técnica para tal fim.

Cumpre também evidenciar que o parecer técnico exarado pela Controladora Geraldo Município pontua com acuidade a necessidade da contratação e o atendimento dos preceitos legais (fls.43/45).

3 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria conclui que a contratação em epígrafe se enquadra na hipótese legal prevista no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, pelo que opinamos pela **possibilidade jurídica** da celebração do presente contrato, **desde que observadas as recomendações exaradas neste opinativo.**



Avenida Getúlio Vargas, 1911, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

Recomenda-se a juntada posterior de nota de empenho da despesa, em substituição ao instrumento de contrato, nos termos do art. 62, da Lei de Licitações bem como que seja acostada aos autos a certidão negativa de ações cíveis e /ou fiscais expedida pelo distribuidor judicial do domicílio da pessoa física, conforme exigência do art. 31, inciso II, segunda parte, da Lei n.º 8.666/93.

Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e demais dados técnicos são de inteira responsabilidade dos gestores que as subscreveram.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente.

Pau dos Ferros/RN, 21 de julho de 2021.

JOSÉ DIÓGENES MAIA NETO
Procurador Municipal
OAB/RN 19060B